



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
674.664 - SP (2015/0053786-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : MARIA ELISA DUARTE**  
**ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760**  
**EMBARGADO : JOSÉ LUIZ MACÉA**  
**ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) -  
SP140269**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A parte ora embargante não recolheu a multa de 1% imposta no agravo interno, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, em que condicionado o recolhimento prévio da sanção para a interposição de qualquer outro recurso.
2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos e certificação de trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
674.664 - SP (2015/0053786-2)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, o qual negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa.

Em seu recurso, a parte embargante argumentou a existência de omissão no tocante ao fato de que o Tribunal de origem não mencionou a deserção como fundamento para não seguimento do recurso especial, bem como em relação às alegações de “subtração de documentos nos autos”, de modo que deve ser afastada a deserção do recurso.

Regularmente intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.664 - SP (2015/0053786-2)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os presentes embargos não merecem conhecimento.

Da análise dos autos, verifico que a parte ora embargante não recolheu a multa de 1% imposta no agravo interno, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em que condicionado o recolhimento prévio da sanção para a interposição de qualquer outro recurso.

Dessa forma, não estando preenchido o pressuposto de admissibilidade da presente impugnação, inviável o conhecimento dos embargos de declaração ora em análise.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS PROTETATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONDICIONAMENTO PARA RECURSO POSTERIOR. NÃO RECOLHIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A parte ora embargante não recolheu a multa de 5% imposta no agravo interno, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil/2015, em que condicionado o recolhimento prévio da sanção para a interposição de qualquer outro recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1239068/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 885.076/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1667266/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018)

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL APLICADA NO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A aplicação de multa no agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 805.753/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO AO FINAL. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 1026631/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 18/12/2017)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, com determinação de baixa dos autos e certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0053786-2      EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no  
PROCESSO ELETRÔNICO      AREsp 674.664 / SP

Números Origem: 00034088920118260009 01733241720128260000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA DUARTE  
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACÉA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) - SP140269

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ELISA DUARTE  
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTRO(S) - SP103760  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ MACÉA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA REGINA MORENO ALMENARA E OUTRO(S) - SP140269

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.